



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MEMO

PROCESSO Nº 11075.000.699/90-07

Sessão de 08 de novembro de 19 94

ACORDÃO Nº 103-15.613

Recurso nº: 62.870 - IRPF - EXS: 1988 e 1989

Recorrente: MARCO AURÉLIO PONS RODRIGUES

Recorrida : DRF EM URUGUAIANA/RS

IRFONTE - Anos de 1987 e 1988 - Carac
teriza-se a distribuição ...disfarçada
de lucros, com reflexos na pessoa fí
sica e na pessoa jurídica, quando a
sociedade adquire bem do sócio em va
lor nitidamente superior ao de merca
do.

O pagamento pela pessoa jurídica à
pessoa física, em retribuição a em
préstimo concedido, de valores atinen
tes à correção monetária do dinheiro
segundo os índices da inflação não a
equipara a juros.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MARCO AURÉLIO PONS RODRIGUES.

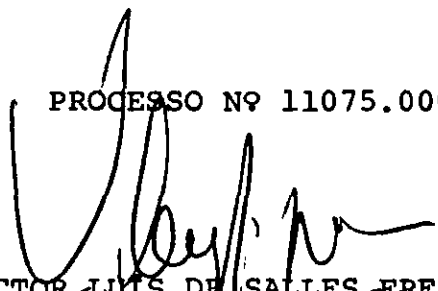
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar sem
efeito a Resolução nº 103-1.187, de 07.11.91 e, no mérito, dar pro
vimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importân
cia de NCZ\$559.840,07, no exercício financeiro de 1989(constantes
do demonstrativo de fls.147). Houve sustentação oral em nome da re
corrente, proferida pelo Dr. Dilson Gerent, inscrição OAB/RS nº
22.484, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre
sente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.

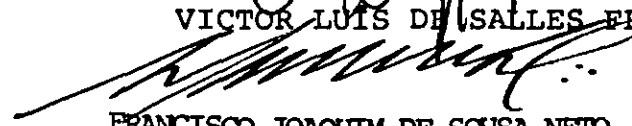

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

Continua na folha 1A

ACÓRDÃO Nº 103-15.613


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

19 MAI 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva(Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos(ausente) e Edvaldo Pereira de Brito(ausente).



Acórdão nº 103-15.613

Recurso nº 62870

Recorrente: Marco Aurélio Pons Rodrigues

RELATÓRIO

Preliminarmente adoto o relatório proferido a fls. 267 pelo I. Ex-Conselheiro Luis Henrique Barros de Arruda em sessão de 7 de novembro de 1991 quando esta Câmara, pela Resolução nº 103-1187, prolatada à unanimidade de votos, decidiu declarar a competência de uma das Câmaras Pares deste Conselho para decidir do litígio versado nestes autos, buscando ora tributação dada como reflexa ao processo nº 11075/000.695/90-48, ora insuficiência de pagamento de imposto de renda na pessoa física pela não inclusão, entre os rendimentos tributáveis, de valor auferido a título de correção monetária em empréstimo à sociedade, dado como equiparado a juros. A seguir, distribuídos os autos à Colenda 6ª Câmara, opinou o Conselheiro a quem os autos foram ter por distribuição pelo retorno do procedimento a esta Câmara, por ele dada como competente para apreciar o vertente litígio em conexão manifestada no seu despacho a outro procedimento no seio da 3ª Câmara.

É o relatório complementar.



ACÓRDÃO Nº 103-15.613

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

Inicialmente, tendo em vista o pronunciamento da Colenda 6ª Câmara, de rigor se teria um conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, haja vista que por igual esta Câmara declinou da competência para julgar o feito nos termos da Resolução supra mencionada.

Embora participando daquele julgamento, agora com maior visão do procedimento pela qualidade de Relator designado em substituição ao então Conselheiro Relator, verifico que, com meus Pares, laborei em equívoco ao declinar a competência desta Câmara já que o procedimento guarda, pelo menos em uma das matérias, nítida relação com o procedimento de IRPJ versando apuração de distribuição disfarçada de lucros, por sinal já anteriormente por nós decidido. Logo a competência é efetivamente da 3ª Câmara e, neste sentido, preliminarmente, voto no sentido de tornar sem efeito os termos da Resolução 103-1187, repondo a competência plena da Câmara.

Enfrentando o mérito da lide e volvendo de início para a primeira das matérias, de rigor seria de se rejeitar o apelo já que pelo V. Acórdão nº 103, enfrentando-se a questão da distribuição disfarçada no âmbito da pessoa jurídica, foi a mesma inteiramente consagrada. Por sinal, pondo de lado a questão levantada pela parte recorrente no sentido de que o princípio da decorrência não se aplicaria neste procedimento, ainda assim não veria possibilidade de prover o apelo haja vista que o item B do Termo de Verificação Fiscal de fls. 30v. demonstra que determinada venda foi efetivamente superfaturada pelo sócio à empresa não somente pela comparação com os valores de outras aquisições a terceiros em igual período, mas principalmente porque, no mês subsequente, em nova negociação de ambos, praticou-se preço inferior ao considerado no mês antecedente, fato inaceitável em um País onde a inflação, como reconhecido pela parte recorrente, grassa dia a dia. Neste particular nego provimento ao recurso para reconhecer a não utilização do preço de mercado no fornecimento, de sorte a configurar a distribuição disfarçada de lucros, com reflexos na física e na jurídica, não deixando também de anotar que a declaração de pessoa física, em momento algum, contemplou os rendimentos decorrentes da apontada venda pela pessoa física, fato que lamentavelmente não mereceu por igual ação fiscal.

A seguir, volvendo para a segunda matéria, dou como improcedente o lançamento por não aceitar a equiparação da correção monetária a juros e, neste sentido, volto-me às considerações do Acórdão CSRF/01-0.422, que ilustra os autos



ACÓRDÃO Nº 103-15.613

a fls. 192 e segs., bem como ao acórdão 104-10.481, que enfrentou a mesma matéria no âmbito da pessoa jurídica, para desonerá-la do pagamento de fonte quando da liquidação da obrigação. Neste particular fica provido o apelo.

Em conclusão dá-se provimento parcial ao recurso para o efeito de ficar afastada a tributação sobre a parcela de NCz\$ 559.840,07 referida no Demonstrativo de fls. 147.

É como voto

Brasília, DF, 08 de novembro de 1994.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR